



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Protocolo n° <u>9473</u>
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em <u>10/12/2021</u>
<i>Barros</i>

Boa Esperança-ES, 10 de dezembro de 2021.

INDICAÇÃO n° 176/2021

Autor: Sanderson Viana Rosa

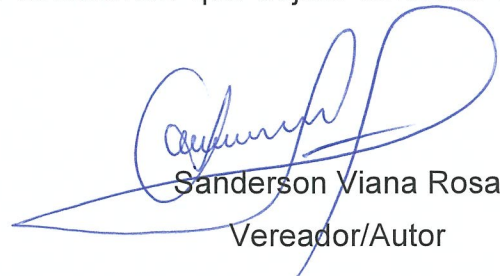
Excelentíssimo Senhor Renato Barros

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

O Vereador subscritor no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Vigente e Regimento Interno, indica à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Esperança-ES, que “Elabore um Projeto de Lei, conforme o Anteprojeto em anexo.”.

JUSTIFICATIVA: Encaminhamos a Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a remissão de foros e laudêmios no âmbito do município de Boa Esperança/ES.”

Face às considerações solicitamos que sejam tomadas as providências para a solução da Indicação.


Sanderson Viana Rosa
Vereador/Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 017/2021

“Dispõe sobre a remissão de foros e laudêmios no âmbito do município de Boa Esperança/ES.”

O Vereador infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art.46, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, apresenta, a Câmara Municipal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a permitir remissão de foros e laudêmios aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome o domínio pleno dos imóveis aforados no âmbito do Município de Boa Esperança/ES.

Art. 2º. A remissão dos foros e laudêmio, uma vez requerida, somente será negada se provado o interesse do Município em recobrar o domínio civil do imóvel, mediante exercício do direito de preferência, em prazo não superior a um ano.

Art. 3º. A remissão dos foros e laudêmios será gratuita.

Art. 4º. Não se concederá remissão do foro e laudêmio a enfiteuta em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O débito de que trata o “caput” deste artigo, refere-se aos tributos de competência do Município de Boa Esperança.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário constantes na Lei Municipal nº 1.001, de 22 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 10 de dezembro de 2021.

Autor:



Sanderson Viana Rosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Cumprindo sua função no passado, na medida em que incentivou a ocupação de áreas no interior e o cultivo da terra, a enfiteuse já há muito tempo revela-se um arcaísmo injustificável e incompatível com o inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a propriedade deve atender a função social.

Tendo isto em vista, o Código Civil de 2002, nas disposições transitórias, proibiu a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses bem como restringiu a cobrança do laudêmio ao valor da terra nua.

Ainda há, contudo, milhares de enfiteuses antigas em vigor, o que implica oneração excessiva aos moradores, criação de custos e ineficiências para a transação de bens e prejuízo ao próprio crescimento e desenvolvimento da cidade.

O laudêmio não é tributo, não é imposto, é um direito que o Município tem porque a área lhe pertenceu um dia.

Esclarecido tal instituto, fica evidente que não há que se falar em compensação da renúncia de receita, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no caput do art. 14, também *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Segundo o § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 o foro e o laudêmio não são tributos, podendo ser objetos de remissão por não violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

É o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

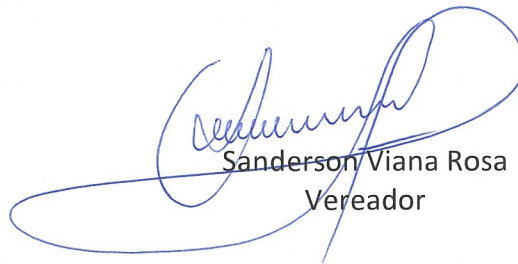
IMÓVEIS URBANOS. FOROS E LAUDÊMIO. LEI MUNICIPAL. REMISSÃO. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA DO DÉBITO. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7052743-17.2016.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/02/2019.)

Portanto, mostra cristalino que o débito relativo a foros e laudêmios não possui natureza tributária, possibilitando a apreciação e aprovação do referido projeto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, 10 de dezembro de 2021.

Autor:



Sanderson Viana Rosa
Vereador